O art. 26 do CC estabelece o prazo de um ou três anos para que os interessados requeiram a abertura da sucessão provisória e, consequentemente, a declaração de ausência de uma pessoa.

> Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

Este artigo é crucial, pois marca a transição para a segunda etapa do procedimento de morte presumida por ausência.

Na aula anterior, foi apresentado o prazo de dois anos referente à curadoria dos bens do ausente — a primeira etapa.

Lembrando que as três etapas são:

- curadoria dos bens do ausente
- sucessão provisória
- sucessão definitiva

## Sucessão provisória

Na sucessão provisória, o prazo de um a três anos começa a ser contado a partir da arrecadação dos bens, que corresponde à curadoria.

Ou seja, após o desaparecimento da pessoa e a realização de buscas sem sucesso, é necessário nomear um curador.

O curador, preferencialmente o cônjuge ou companheiro não separado de fato há mais de dois anos, será responsável por administrar os bens e continuar as relações patrimoniais do ausente.

A arrecadação envolve reunir e dimensionar todo o patrimônio do ausente para que o curador possa gerenciá-lo.

O prazo de um ou três anos depende da existência de um procurador nomeado pelo ausente. Se não houver procurador, o prazo é de um ano; se houver, o prazo estende-se para três anos.

Após esse período, cinco categorias de pessoas podem propor a abertura da sucessão provisória:

1. Herdeiros;
2. Cônjuge;
3. Credores com obrigações vencidas e não pagas;
4. Pessoas com direitos dependentes da morte do ausente; e
5. Ministério Público. Ele só atuará de forma subsidiária, ou seja, apenas se nenhum dos outros legitimados tiver interesse em agir.

A sucessão provisória, uma vez declarada, permite a entrega da administração dos bens aos herdeiros de forma precária.

O termo `precário` refere-se à condição em que o herdeiro deve prestar uma caução para garantir a segurança em caso de retorno do ausente.

Contudo, os herdeiros necessários (cônjuge, ascendentes e descendentes) estão dispensados de prestar essa caução e serão emitidos na posse provisória e precária dos bens.